ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL ADVOCACIA GERAL

LEI N. 1.746/PMC/05

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES SILMARA MODA ÍNTIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a Concessão gratuita do Direito Real de Uso a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES SILMARA MODA ÍNTIMA, inscrita no CNPJ n. 02.059.923/0001-44, sobre o imóvel denominado de lote 02, quadra 04, do Setor Industrial dessa cidade, com área total de 3.014,00 m² (três mil metros quadrados e quatorze centímetros quadrados).
- § 1° O imóvel detém as seguintes características: Frente: Rua B; Fundo: Confrontação com lote rural; Lado Direito: Limita-se com o lote 03; Lado Esquerdo: Limita-se com o lote 01, conforme Memorando autorizativo n. 028/2004 da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo SEMICT e Levantamento Topográfico do Cadastro Municipal constante do Processo Administrativo n° 1727/2004.
- § 2° A finalidade é a implantação de Indústria de produção de proponentes, destinada à ampliação e industrialização, venda e serviços de fabricação de confecções, em especial moda íntima por parte do concessionário, consoante Plano de Negócio constante do Processo Administrativo n° 1707/2004.
- § 3° Desde já, fica ciente o concessionário que em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO, incluso ao PLANO DE NEGÓCIO da interessada, também anexo ao Processo Administrativo nº 1707/2004, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento para sua reversão por parte da municipalidade, com a imediata reintegração.
- § 4º Fica o concessionário obrigado a apresentar o Plano de Negócio e o Projeto Arquitetônico devidamente assinado por um profissional legalmente habilitado no prazo máximo de 06 (seis) meses, bem como fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Cronograma de Aplicação constante no Processo Administrativo já mencionado, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.
- Art. 2º A autorizada Concessão de Direito Real de Uso, o Concessionário exercerá sua posse efetiva e deverá destinar a sua finalidade específica, do qual consta do Plano de Negócio, não podendo mudar sua finalidade sem autorização expressa do Poder Público concedente, nem gravar o imóvel a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o imóvel cedido, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

- Art. 3º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.
- Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.
- Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso II e § 2°, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.
- Art. 6° O imóvel ora concedido detém avaliação prévia do órgão competente, conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo n° 1707/2004.
- Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a industria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Parque Industrial deste Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.
- Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.
- Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.
- Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.
- Art. 11 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 17 de março de 2.005.

SUELI ARAGÃO Prefeita Municipal

ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI Advogado do Município OAB/RO 1.119 KÉSIA MÁBIA CAMPANA Advogada do Município OAB/RO 2269